LEI N.º 1.165/99 DE 02 DE SETEMBRO DE 1999.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Crixás.

Parágrafo Único - Estão submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos os servidores ocupantes dos cargos de Professor, Assistente de Ensino e Profissional de Educação.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Crixás, tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

I - Adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;

II - Adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público do Magistério - a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério.

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidade confiadas ao servidor público e que tenha como características essenciais a criação por Lei: número certo, denominação própria e pagamento pelo município.

III - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos efetivos e comissionados do Magistério Público Municipal;

IV - Quadro Provisório - é constituído pelos cargos que se extinguirão, quando de sua vacância;

V - Nível - Divisão básica da carreia compreendendo as atribuições do cargo, escolaridade, grau de complexidade e tabela de vencimentos.

VI - Referência - a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível, identificada por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;

Art. 4º - O Plano de Carreira e Vencimento do Magistério Público do Município de Crixás é composto por:

I - Quadro de Pessoal - Anexo IV;

II - Estrutura de Cargos/Classes - Anexo VI;

III - Tabela de índices de vencimentos - Anexo VI;

IV - Descrição Sumária dos Cargos - Anexo I, II e III;

V - Correlação de Cargos - Anexo IV;

VI - Tabela de Enquadramento - Anexo VI;

§ 1º - Os quantitativos dos cargos serão os resultantes do enquadramento dos servidores do Magistério neste Plano de Carreira e Vencimentos.

§ 2º - Anualmente, serão fixados em Lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, os quantitativos de cargos efetivos do Magistério.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 5º - O Ingresso na carreira por concurso público, dar-se-á na referência inicial do nível e cargo em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo II deste Lei.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º - Progressão Funcional é a passagem do servidor de uma referência de Vencimento para outro subsequente, dentro do cargo que ocupe, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Aplica-se a progressão funcional aos ocupantes de cargos efetivos e de cargos em extinção.

§ 2º - As referências e níveis de vencimentos são os constantes do Anexo VI deste Lei.

Art. 7º - O servidor do Magistério terá direito à progressão funcional, desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Houver completado 05 anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 20 faltas;

II - Ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo que ocupe;

III - Ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de quarenta horas, nos últimos dois anos que antecederem a concessão da progressão horizontal.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que se trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto do Magistério Público do Município de Crixás.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte daquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A administração concederá a progressão funcional a cada 5 anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - A progressão funcional será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da data da posse.

§ 6º - Não fará jus à progressão funcional o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

§ 7º - Não se aplica a exigência do inciso III, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, corresponde ao nível e referência do respectivo cargo.

Art. 9º - O valor atribuído a cada referência de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo servidor do Magistério, constantes dos Anexos IV e V desta Lei.

§ 1º - A tabela de referência de vencimentos estabelecida no Anexo VI desta Lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas previstas no Estatuto do Magistério Público do Município.

§ 2º - No vencimento mensal correspondente a cada nível de referência esta incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 10 - O menor vencimento da carreira do Magistério Público do Município de Crixás, não poderá ser inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Art. 11 - O servidor do Magistério poderá receber além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão;

§ 5° - A dobra de carga horária para professor somente será permitida em caso de substituição de licença ou caso comprovado de não existência de concursados a serem nomeados.

Art. 12 - Remuneração é Vencimento do Cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 13 - O enquadramento dos atuais servidores do magistério nos cargos ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo V desta Lei.

Art. 14 - O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado em padrão de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Art. 15 - O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado por uma Comissão específica, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, provento ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença, como vantagem pessoal, observando o limite máximo de 70% da remuneração do cargo de secretário Municipal de Educação.

§ 1° - O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo, será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Magistério Público da Prefeitura de Crixás.

§ 2° - A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

§ 3° - Caso o vencimento resultado do processo de enquadramento seja inferior aquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento superior.

PROFESSOR - V (P V) - Doutorado em Educação.
- Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.

ANEXO III

DISCRIMINAÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CARGO

TÍTULO DO CARGO: Profissional de Educação

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

CARGO	PRÉ-REQUISITOS
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO	- Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de l996. (LDB) - Cargo de confiança de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. - Experiência mínima de 02 (dois) anos, comprovada em qualquer nível de sistema de Ensino Público ou Privado.

Art. 17 - Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos, 13, 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 18 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetividade do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do poder Executivo, ouvida a Comissão de Enquadramento.

Art. 19 - Ao Servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao diretor do Departamento do Pessoal, após a publicação do Decreto de Enquadramento dos Servidores por esta Lei.

Art. 20 - As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores do Magistério, não expressamente revogadas e não previstas no Art. 11 desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento dos servidores, ressalvadas as vantagens pessoais concedidas por força da Lei, observando-se o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição da República.

SEÇÃO II

DA COMPATIBILIDADE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21 - A implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos se consolidará após a compatibilização do Quadro Único do Magistério, com o Quadro de Pessoal Constantes desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - A descrição detalhada dos cargos será objetivo de Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 - É terminantemente proibido o desvio de função da implantação deste Plano de Carreira e Vencimento, sob pena de:

I - Perda do direito de se beneficiar da progressão funcional, enquanto permanecer em desvio de função;

II – Destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

II - Gratificação pelo exercício de função de confiança;

III - Gratificação pelo encargo de instrutor em treinamento ou desenvolvimento;

IV - Gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concursos, não cumulativa com a gratificação do inciso anterior;

V - Adicional de regência de classe, 10% (dez) por cento sobre a referência;

VI - Adicional de regência especial e alfabetização, 30% (trinta) por cento sobre a referência;

VII - Adicional de difícil acesso, 20% (vinte) por cento sobre a referência;

VIII - Adicional de titularidade;

IX - Adicional por tempo de serviço;

X - Adicional de férias;

XI - Décimo terceiro vencimento.

§ 1° - As gratificações constantes dos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, os demais casos, no Estatuto do Magistério.

§ 2° - O Diretor e Secretário Escolar terão gratificação previstas no inciso I deste artigo, conforme o estabelecido em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° - Os aposentados e pensionistas oriundos do Magistério Público Municipal de Crixás, terão suas remunerações corrigidas nas mesmas datas que ocorrerem os reajustes para o Magistério Municipal.

§ 4° - Os componentes do quadro transitório permanecerão na regência de classe somente com declaração do Secretário Municipal da Educação, comprovando a não existência de Professor habilitado para o cargo, cujos cargos serão extintos em 5 anos, após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função, caso existam, sem ato do Prefeito Municipal.

Art. 24 - Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, com direito adquirido à progressão funcional, sem que tenha a mesma sido efetivo no prazo legal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia do mês de sua aprovação, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção à conta das dotações próprias do orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 27 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 28 - Os direitos desta Lei, ficam retroagidos à 1º (primeiro) de agosto de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS AO 02 (SEGUNDO) DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 1997/200

ANEXO I

DISCRIMINAÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CARGO

TÍTULO DO CARGO: Assistente de Ensino

DISCRIMINAÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividades docentes no pré-escolar e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos da 1ª fase, do Ensino Fundamental, elaborando planos de aula; preparando e selecionando material didático, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
ASSISTENTE DE ENSINO I	- Ensino Primeiro Grau incompleto, para docência nas quatro primeiras séries (1ª fase) do Ensino Fundamental, especificamente para escolas da zona rural. - Cargo em extinção.
ASSISTENTE DE ENSINO II	- Ensino de Primeiro Grau completo e Ensino Segundo Grau incompleto, para docência nas quatro primeiras séries (1ª fase) do Ensino Fundamental e Infantil, especificamente para escolas da zona rural. - Cargo em extinção.
ASSISTENTE DE ENSINO III	- Ensino Segundo Grau completo em área que não do magistério, para docência em todas as séries (1ª fase e 2ª fase) do Ensino Fundamental e Infantil. - Cargo em extinção.

ANEXO II

DISCRIMINAÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CARGO

TÍTULO DO CARGO: Professor
DISCRIMINAÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividades docentes no Pré-escolar e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, de uma ou mais disciplinas do Ensino Médio e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
PROFESSOR - I (P I)	- Ensino Segundo Grau completo na modalidade magistério, Para docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras Séries (1ª fase) do Ensino Fundamental. - Aprovado em concurso público, conforme dispuser o Edital.
PROFESSOR - II (P II)	- Ensino Segundo Grau completo na modalidade magistério, mais licenciatura curta em área específica da educação, para docência na Educação Infantil e nas oito séries (1ª fase e 2ª) fase Ensino Fundamental. - Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.
PROFESSOR - III (P III)	- Ensino Segundo Grau completo na modalidade magistério mais licenciatura, de graduação plena, ou com habilitação específicas em área própria, para docência nas séries da 1ª fase e 2ª fase ensino fundamental e no ensino infantil. - Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.
PROFESSOR - IV (P IV)	- Mestrado em Educação. - Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.

ANEXO IV
QUADRO DE PESSOAL

CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO		
Denominação dos Cargos	Nível	Carga Horária Mensal
Professor - I (P I)	I	90 hs. à 180 hs.
Professor - II (P II)	II	90 hs. à 180 hs.
Professor - III (P III)	III	90 hs. à 180 hs.
Professor - IV (P IV)	IV	90 hs. à 180 hs.
Professor - V (P V)	V	90 hs. à 180 hs.

CARGOS EM EXTINÇÃO		
Denominação dos Cargos	Nível	Carga Horária Mensal
Assistente de Ensino – I	I	90 hs. à 180 hs.
Assistente de Ensino – II	II	90 hs. à 180 hs.
Assistente de Ensino – III	III	90 hs. à 180 hs.

CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO			
Denominação	Nível	Carga Horária	Quantitativo
Diretor	VII	180	8
Profissional da Educação	VI	180	20
Secretário Escolar	V	180	8

ANEXO V

ESTRUTURA DE CARGOS

I – Magistério Público-

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
I	Professor - I (P I)	160
II	Professor - II (P II)	30
III	Professor - III (P III)	30
IV	Professor - IV (P IV)	10
V	Professor - V (V)	10
VI	Profissional da Educação	20

II - Cargos em Extinção

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
I	Assistente de Ensino I	30
II	Assistente de Ensino II	10
III	Assistente de Ensino III	30

ANEXO VI
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA A	B	C	D	E	F
Professor – I (PI)	I	201,78	217,40	234,12	252,12	271,50	292,38
Professor – II (PII)	II	222,84	239,97	258,42	278,27	299,69	322,73
Professor – III (PIII)	III	245,77	264,88	286,25	307,18	330,80	356,24
Professor – IV (PIV)	IV	271,50	292,38	314,86	337,07	365,15	393,23
Professor – V (PV)	V	299,69	322,73	347,55	374,28	408,06	434,06

QUADRO DE PESSOAL TRANSITÓRIO

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA A	B	C	D	E	F
Assist. de Ensino I	I	150,12	157,72	165,70	174,09	182,70	192,16
Assist. de Ensino II	II	157,72	165,70	174,09	182,90	192,16	201,78
Assist. de Ensino III	III	165,70	174,09	182,90	192,16	201,78	217,40

CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO			
CARGO	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO
Diretor	VII	680,00	8
Profissional da Educação	VI	580,00	20
Secretário Escolar	V	449,00	8